



Câmara Municipal de Registro

“Vereador Daniel Aguilar de Souza”

- Estado de São Paulo -

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00

CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39

www регистра.сп.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

A CAPITAL DO CHÁ

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N.º 1967/2021

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Registro, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente no que dispõe o artigo 44, §3º e § 7º, da Lei Orgânica do Municipal, combinado com o artigo 265, § 3º, do Regimento desta Casa de Leis,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art.1º Ficam reconhecidas no Município de Registro como essenciais para a população, além das leis e decretos estaduais e federais, as seguintes atividades:

- I - comércio varejista;
- II - bares e restaurantes;
- III - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- IV - shoppings e praças de alimentação;

V - escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, e demais profissionais liberais que exerçam atividades autônomas.

VI - esportes de alto rendimento que disputem campeonatos nacionais, estaduais e internacionais;

VII - Poder Legislativo;

VIII - buffets adulto e infantil;

IX - clubes desportivos e academias de esporte de todas as modalidades;

X – trailers, food trucks, carrinho de lanches e demais comércios ambulantes devidamente regulamentado com alvará e autorização da prefeitura.



A CAPITAL DO CHÁ

Câmara Municipal de Registro

"Vereador Daniel Aguilar de Souza"

- Estado de São Paulo -

Rua Shitiro Maeji nº 459 Centro - CEP: 11.900-000 TEL (13) 3828 11 00
CNPJ (MF) 01.598.123/0001-39
www регистра.сп.leg.br - secretaria@camararegistro.sp.gov.br

XI – academias de danças e artes.

§ 1º Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

§ 2º Os estabelecimentos tratados nos incisos anteriores do *caput* deste artigo devem respeitar os horários definidos através do decreto municipal e não mais aceitarem pedidos, entretanto, dar-se-á uma tolerância de 1 (uma) hora para os clientes finalizarem os pedidos efetuados anteriormente ao horário estipulado, devendo estarem saindo logo em seguido.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento que serão suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Registro, “VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”, 07 de junho de 2020.

GERSON TEIXEIRA SILVERIO

Presidente da Câmara Municipal de Registro